



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO - SC**

Rua Conselheiro Mafra, 784, - Bairro Centro - Florianópolis - CEP 88010-102

Manifestação Técnica nº 1/2019-NUFIS-SC/DITEC-SC/SUPES-SC

Número do Processo: 02026.005943/2018-01

Interessado: FAZENDA DO POSTO LTDA (83511097000396)

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2019

À Chefia DITEC/SC,

Tendo em vista a protocolização de carta endereçada ao Presidente Sr. Eduardo Fortunato Bim (SEI nº 4341272) em que o NOTIFICADO informa ter havido reunião no Gabinete da Presidência do Ibama em 30 de janeiro de 2019 para tratar da **Operação Campereada**, ocasião em que teria sido acordado com a direção do órgão a apresentação de argumentos pelos NOTIFICADOS em oposição à concepção e desenvolvimento daquela ação fiscalizatória, vimos expor e sugerir o que segue.

Introdução.

Como preliminar é importante informar que a operação de fiscalização denominada Campereada, cujo objetivo é verificar o cumprimento da legislação ambiental de proteção aos Campos Sulinos, é prevista no atual Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental (PNAPA/2019) e realizada desde 2013. Iniciou no Rio Grande do Sul por iniciativa da Divisão Técnico Ambiental daquela Superintendência do Ibama com vistas ao controle da supressão ilegal dos campos nativos do **bioma Pampa**. Posteriormente aquela experiência passou a ser aproveitada em ações fiscalizatórias destinadas à proteção dos campos situados no **bioma Mata Atlântica** no próprio RS como também nos estados de SC e PR. As formações campestres nativas do bioma Mata Atlântica são denominadas "Campos de Altitude" (Art. 2º Lei 11.428/2006); com definição de estágio sucessional dado pela Resolução CONAMA 423/2010 e distribuição delimitada no Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006 elaborado pelo IBGE.

Da Notificação 713779-E (SEI nº 3793384).

Em 13 de novembro de 2018, equipe de agentes ambientais federais integrantes da Operação Campereada (Ordem de Fiscalização SC050717 – SEI nº 4433627, emitida em sintonia com a Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental CGFIS), em busca de áreas-alvo pré-definidas para fiscalização no Planalto Serrano de Santa Catarina, esteve na propriedade denominada Fazenda Porto (coordenadas de referência 28°12'07" S 50°24'19" W).

Naquela ocasião foi realizado caminhamento por áreas da propriedade com indícios de conversão ilegal de campos naturais para implantação de lavouras detectados em imagens de satélites analisadas pela DITEC/RS.

Seguindo orientação da coordenação da operação, foi lavrada a Notificação 713779-E com vistas a ampliar o conhecimento da realidade do caso e conclusão da ação fiscalizatória, nos seguintes termos:

"Apresentar autorização do órgão ambiental competente para supressão ou uso alternativo de campo nativo, mapa da propriedade rural indicando lindeiros, áreas de reserva Legal e de preservação permanente ou recibo de inscrição no CAR e ainda projetos agrícolas em execução, contratos de arrendamentos vigentes e informações sobre o histórico de uso das áreas, inclusive de campo nativo, anteriormente à supressão. Referência: Fazenda do Posto".

Conforme pode ser verificado nas peças integrantes do presente processo, a pedido do NOTIFICADO o prazo para atendimento foi dilatado e passou dos 10 dias originais para 90 dias; prazo

vencido em 13 de fevereiro de 2019. Em sua última manifestação, ainda que tempestiva, o NOTIFICADO recusou-se a atender o que fora determinado na Notificação 713779-E; em seu lugar protocolizou a mencionada carta ao Sr. Presidente do Ibama com considerações acerca da Operação Campereada que passamos a analisar.

Análise.

Quanto aos itens da Carta de produtores rurais ao Presidente do IBAMA têm-se que:

Dos considerandos.

Item 1. “Considerando que o Estado de Santa Catarina, através de seu órgão ambiental competente, não prevê em suas instruções normativas e, portanto, não exige do produtor rural qualquer tipo de licença e ou autorização para a supressão de campo nativo para a implantação de atividades agrícolas;

Análise - A obrigação de autorização prévia para supressão de qualquer vegetação nativa é clara na lei geral que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei 12.651/2012, o chamado “novo código florestal” em seu artigo 26, senão vejamos:

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, **dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização** do órgão estadual competente do Sisnama.

Ainda, a legislação própria do bioma Mata Atlântica, Lei 11.428/2006, prevê algumas possibilidades de autorização para supressão de vegetação nativa nos diferentes estágios, contudo **sempre precedida de autorização do órgão ambiental competente.**

Aqui ressalta-se que mesmo para as autorizações estaduais, caso excedam 50 (cincoenta) hectares, é obrigatória a **anuência** do órgão ambiental federal, IBAMA, conforme artigo 14 da Lei 11.428/2006 e artigo 19 – I do Decreto Federal 6.660/2008.

Assim, não resta dúvida da obrigatoriedade legal de autorização prévia para a supressão dos campos de altitude em Santa Catarina, cabendo ao órgão estadual de meio ambiente regulamentar internamente seus procedimentos, devendo toda intenção de supressão ser previamente submetida ao mesmo, com anuência do IBAMA nos casos maiores que 50 hectares.

Item 2. “Considerando que a vegetação de campos nativos existente nesta propriedade classifica-se como “vegetação secundária em estágio inicial de crescimento”;

Análise - Quanto aos estágios sucessionais dos campos de altitude historicamente utilizados com atividade de pecuária extensiva, a equipe da Divisão Técnica do IBAMA/RS realizou análise e emitiu a **Nota Técnica 03/2017, processo 02023.100408/2017-02** (SEI nº 0116868), a qual conclui:

“A legislação brasileira é clara quanto à necessidade de autorização para supressão de vegetação nativa em formações campestres, limitando essa prática a situações especiais, no caso de campos de altitude (Mata Atlântica), conforme previsto na Lei Federal nº 11.428/2006 e no Decreto Federal nº 6.660/2008.”

“**No caso de campos de altitude tradicionalmente utilizados para pecuária e sem histórico de conversão, pode-se afirmar que os estágios sucessionais compatíveis com estas áreas são os estágios avançado ou médio de regeneração**, sendo necessária uma avaliação in loco para um refinamento da classificação.”

“Independentemente de constituírem **estágio avançado ou estágio médio de regeneração**, campos de altitude enquadrados em quaisquer dos dois estágios não são passíveis de autorização para supressão com vistas a uso alternativo do solo, salvo as exceções previstas nos artigos 21 e 23 da Lei Federal nº 11.428/2006.”

Importante ressaltar que a interpretação técnica do IBAMA/RS foi respaldada pela rede de pesquisadores – **Rede Campos Sulinos**, formada por diversas instituições de pesquisa do RS, SC e PR, que emitiu documentos em apoio a operação Campereada a nossa interpretação técnica. Os documentos citados seguem com cópia anexo – SEI 2277983 e 2913659.

Assim, sabe-se que os campos de altitude suprimidos e que foram objeto da Operação Campereada em Santa Catarina, não são compostos de vegetação em estágio inicial de regeneração, pois não se juntou qualquer comprovação de que já eram áreas convertidas em lavouras em anos anteriores, única forma de se comprovar como área de vegetação em estágio inicial de regeneração.

Mesmo que as supressões flagradas fossem sobre áreas de vegetação em estágio inicial de regeneração, a autorização prévia é obrigatória, conforme Lei 11.428/2006 e Lei 12.651/2012.

Item 3. “Considerando que a Lei Estadual 14.675/2009 classifica como campos de altitude no Estado de Santa Catarina, os locais que se situem acima de 1.500 metros do nível do mar, o que não é o caso da propriedade notificada”;

Análise - A classificação de campos de altitude no Brasil é dada pelo IBGE, que emitiu a seguinte Nota Explicativa sobre o mapa oficial do bioma Mata Atlântica:

“Os Campos de Altitude referidos no Art. 2º da Lei 11.428 de 22.12.2006 correspondem à vegetação com estrutura herbácea ou herbácea/arbustiva, caracterizada por *comunidades florísticas próprias, que ocorre sob clima tropical, subtropical ou temperado, geralmente nas serras de altitudes elevadas, nos planaltos e nos Refúgios Vegetacionais, bem como a outras pequenas ocorrências de vegetação campestre não representadas no mapa. **Os Campos de Altitude estão situados nos ambientes montano e alto-montano.** O montano corresponde às faixas de altitude: de 600 a 2.000m nas latitudes entre 5º N e 16º S; de 500 a 1.500m nas latitudes entre 16º S e 24º S; e de 400 a 1.000m nas latitudes acima de 24º S. **O altomontano ocorre nas altitudes acima dos limites máximos considerados para o ambiente montano.**”

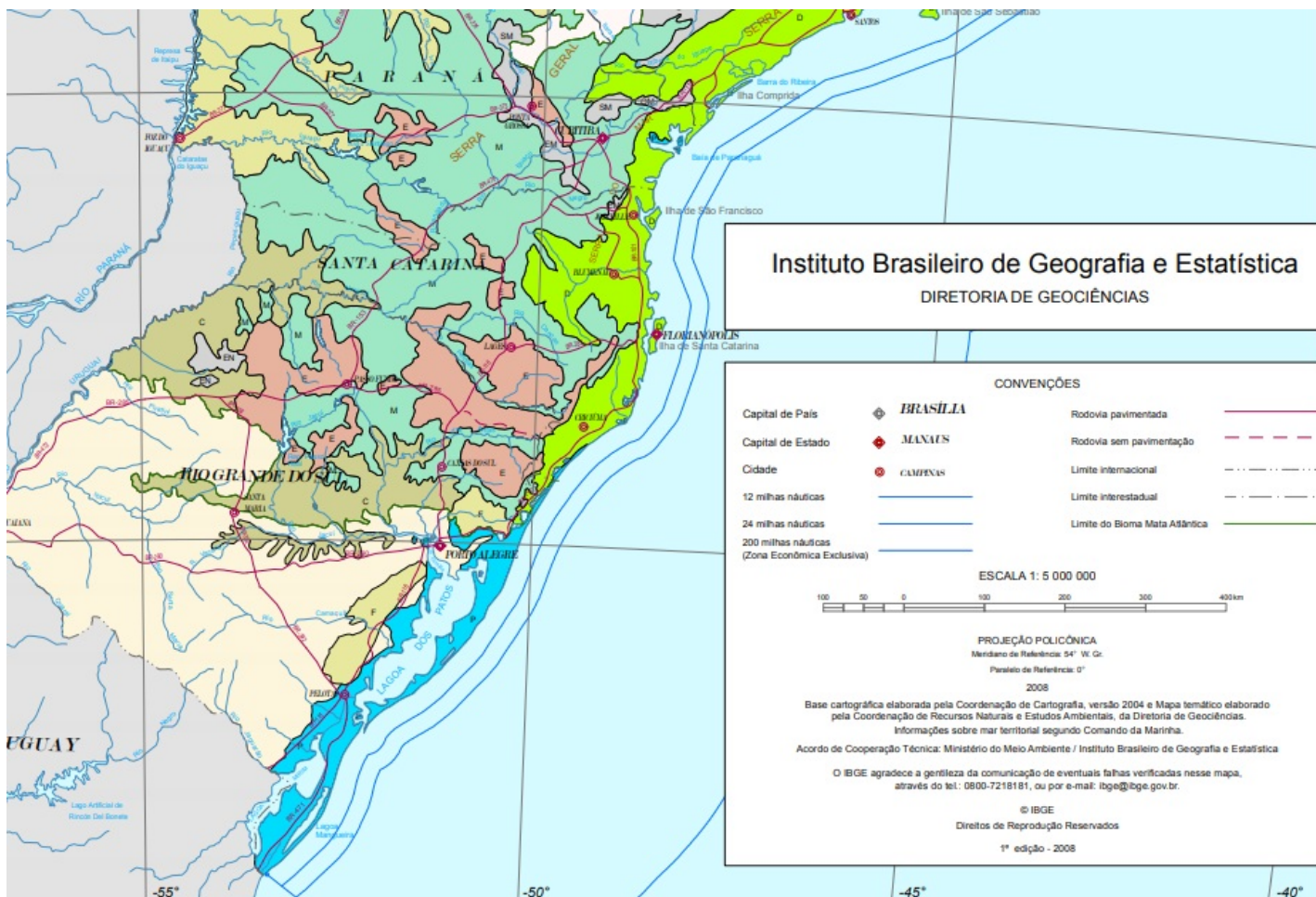


Figura 1) Mapa das áreas de ocorrência original dos campos do sul do Brasil no Bioma Mata Atlântica. (Fonte: Recorte do Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006 – IBGE.)

Assim, as propriedades rurais fiscalizadas possuem campos de altitude nativos do bioma Mata Atlântica.

Item 4. “Considerando que os argumentos técnicos dos agentes do IBAMA que geraram o presente processo ambiental, não condizem com os entendimentos da legislação ambiental vigente, com os procedimentos de conduta dos agentes fiscalizatórios, tampouco com as características ambientais e biológicas desta propriedade rural”;

Análise - A operação Campereada é lastreada na obrigação constitucional da União, através do IBAMA, em atuar de forma concorrente na proteção dos biomas brasileiros. É baseada nas obrigações legais quanto a autorização para supressão conforme já explicitado neste documento.

A avaliação técnica de estágios sucessoriais está longamente esmiuçada na Nota Técnica 03/2017 (SEI nº0116868), referendada por pesquisadores no tema.

Assim, não há conduta questionável da fiscalização ambiental federal, posto que age com respaldo legal e técnico, e em nenhum momento teve sua atuação questionada com argumentos imbuídos de robustez. Ao contrário, resta evidente estar em curso tentativa articulada para impedir o desenvolvimento normal da ação fiscalizatória iniciada com a Operação Campereada, principalmente

com movimentos para pressão política e protocolização de “documentos padronizados e inconsistentes”, como a carta direcionada ao Presidente do Ibama, voltados à anulação de eventuais autuações por infração ambiental antes mesmo de seu nascedouro.

Dos questionamentos.

Item 1. “Porque a Superintendência do IBAMA em Santa Catarina está submetendo seus atos administrativos à orientação de uma instituição privada do Rio Grande do Sul, denominada ‘Rede Campos Sulinos’, se a própria lei do Bioma Mata Atlântica (lei 11.428/2006), em seu artigo 25 e também o Código Florestal Brasileiro (lei 12.651/2012) em seu artigo 26 remetem expressamente aos estados federados a responsabilidade por disciplinar essa exploração?”

Análise. O IBAMA não submete seus atos administrativos a qualquer instituição privada ou pública, tendo em vista sua condição autônoma de Autarquia Federal, característica que lhe permite a necessária independência para agir como polícia ambiental administrativa baseando-se única e exclusivamente na legalidade.

A citação da Rede Campos Sulinos nos pareceres técnicos utilizados como fundamento da Operação Campereada somente se deu por ser uma rede de pesquisadores como de universidades públicas como a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), e mesmo o órgão estadual de promoção agrícola EPAGRI/SC, instituições que possuem pesquisadores renomados e aptos a informarem sobre composição botânica e estágios sucessionais dos Campos Sulinos. A citação da Rede Campos Sulinos serve para mostrar que pesquisadores validam a interpretação do IBAMA. Da parte dos NOTIFICADOS o contrário se dá, posto que se furtam a apresentar quaisquer laudos técnicos ou informações científicas que permitam entendimento contrário ao aplicado pela Operação Campereada.

Quanto a este item a carta padrão, apresentada também pelo NOTIFICADO em tela, traz questionamento interessante pois cita os comandos legais que justamente obrigam que qualquer supressão de vegetação nativa no bioma Mata Atlântica seja precedida de autorização, o que em não havendo é, em tese, causa de infração ambiental.

Item 2. “Porque, ao mencionar a Resolução Conama 423/2010 o IBAMA ignora o fato de que o primeiro critério indicado no artigo 15 é justamente histórico de uso? E que o § 2 expressa, que, remanescentes de Campos de Altitude submetidos à corte parcial e recorrente da parte aérea por processo de pastoreio não se enquadram como vegetação primária, e que o Art. 7 dessa resolução estabeleceu já naquele ano, antes, portanto do Código Florestal, que caberia aos Estados definir procedimentos e critérios a serem adotados para análise conjugada dos parâmetros de classificação ali constantes?”

Análise - O IBAMA não concluiu em nenhum momento que os campos de altitude, objeto da Operação Campereada na região de Lages/SC, estariam em estágio primário. Ao contrário, como informado na Nota Técnica 03/2017 (SEI 0116868), no caso de campos de altitude tradicionalmente utilizados para pecuária e sem histórico de conversão pode-se afirmar que os estágios sucessionais compatíveis **caracterizam-se como avançado ou médio de regeneração.**

Não há como afastar a Resolução CONAMA 423/2010 da análise, pois é ela quem define, como lastro legal para tal, os estágios sucessionais dos campos de altitude do bioma Mata Atlântica, devendo ser seguida por todos órgãos ambientais do SISNAMA.

Convém apontar ademais que para o ideal detalhamento do estágio sucessional destas áreas, se secundário médio ou avançado de regeneração, seria necessário analisar a vegetação antes da conversão da área. Como diante do caso concreto é obviamente impossível, pois a mesma foi destruída sem qualquer autorização prévia do órgãos ambientais competentes, não há que se falar em elemento probatório mais apto para elucidação do caso do que o comparativo de imagens de satélite.

Item 3. “Porque esse documento oficial simplesmente omite ou ignora, e sequer menciona que, atendendo e recepcionando esses mandamentos todos (lei da Mata Atlântica, Resolução Conama e Código Florestal), o Estado de Santa Catarina instituiu seu Código Estadual do Meio Ambiente (lei 14.675/2009) e trouxe expresso em seu artigo 103 que os campos melhorados e os campos pastoreados são considerados em estágio inicial de regeneração, se associados à Floresta Ombrófila Mista e que a restrição ao uso do solo para atividades de pastoreio e turismo se aplica somente àqueles situados acima de 1.500 metros de altitude?”

Análise - Nos termos da Resolução CONAMA 423/2010, os campos pastoreados não podem ser considerados degradados a ponto de serem classificados como vegetação em estágio inicial de regeneração. O impacto ambiental do pastoreio extensivo é a nível tal que a vegetação nativa fica permitido conservar-se em estágio secundário médio ou avançado de regeneração.

Mas isto não afastaria até mesmo que, fossem tais campos classificados como vegetação em estágio inicial de regeneração, haveria a obrigatoriedade de obtenção de autorização prévia para efeitos de supressão! E como já se pode aferir do caso concreto, Autorização não há.

Item 4. “Porque, mesmo mencionando o Código Florestal de 2012, posterior, portanto à resolução CONAMA e ao próprio Código Ambiental catarinense esse documento deixa de observar o inciso IV do Art. 39, que estabeleceu que área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvícolas, inclusive em pousio, é considerada área rural consolidada?”

Análise - Outro entendimento equivocado é de que os campos nativos são área rural consolidada, equivalentes às áreas convertidas em lavouras, pelo simples fato de serem usados há séculos com pecuária extensiva. Pesquisas científicas, como as disponibilizadas pela UFRGS e UFSC, demonstram que a atividade de pecuária extensiva não suprime a vegetação nativa campestre ou mesmo a descaracteriza como de estágio sucessional secundário médio ou avançado de regeneração.

A questão está judicializada no Rio Grande do Sul, no caso tendo o bioma Pampa como ponto de partida. Naquele procedimento, por decisão judicial liminar (mantida no TJ/RS, processo 1.15.0122787-5), a Secretaria Estadual de Meio Ambiente foi impedida de caracterizar áreas com vegetação nativa campestre como área rural consolidada, ainda que implantada pecuária extensiva, e fixou-a como “remanescentes de vegetação nativa”.

Item 5. “Porque esse órgão silencia sobre o fato de que os proprietários de imóveis rurais foram obrigados pelo próprio Código Florestal a declarar o uso dessas áreas no Cadastro Ambiental Rural (art. 29, III)? Como o IBAMA explica o fato de ter há décadas em seus cadastros as informações acerca do uso econômico dessas áreas, inclusive por documento regulamentado, o Ato Declaratório Ambiental?”

Análise - Não há nenhum problema ambiental ou legal em se declarar a utilização de pecuária extensiva em áreas com campos de altitude do bioma Mata Atlântica. O IBAMA, como visto na Nota Técnica 03/2017 (SEI 0116868), reconhece esta atividade como sustentável neste ecossistema. Agregue-se, certamente pela sustentabilidade de tal atividade, que a pecuária extensiva é dispensada de autorização ambiental conforme previsto no artigo 29-V do Decreto 3.330/2008. Postura diametralmente oposta quando se trata de conversão de tais áreas para implantação de lavouras de soja, milho, batata e outras culturas que de fato descaracterizam completamente o bioma natural.

Item 6. “O que tem esse órgão a manifestar acerca da obrigatoriedade imposta pela legislação fiscal e agrária acerca do manejo com gado e culturas, sob pena de sancionamento fiscal, administrativo e até mesmo desapropriação?”

Análise - O IBAMA não é órgão tributário, de controle sanitário agrícola ou de reforma agrária, mas cabe pontuar que o uso econômico das áreas, respeitada a legislação ambiental, é um dos indicativos de adequação ao princípio constitucional da função social da propriedade. As áreas de campos de altitude podem ser manejadas com sustentabilidade ambiental e econômica, como há séculos tem ocorrido com a atividade de pecuária extensiva.

A compatibilidade ambiental da atividade e sua importância para a manutenção da biodiversidade dos campos sulinos (Pampa e Mata Atlântica) são reconhecidas por diversos autores (Pillar *et al.*, 2006) (Nabinger, 2006) (Valls *et al.*, 2009) (Nabinger *et al.*, 2009) (Fontana *et al.*, 2009). Este entendimento tem como base pesquisa que demonstram que a evolução dos campos sulinos está associada à ocorrência de distúrbios promovidos pela herbivoria e pelo fogo (Milchunas *et al.*, 1988). Quanto à herbivoria, o papel exercido pelo gado nos últimos séculos substituiu o pastejo realizado pela megafauna herbívora extinta há cerca de dez mil anos (Cruz e Guadagnin, 2010) (Bencke, 2009).

O pastejo promove a diversidade florística, impedindo o domínio de poucas espécies de gramíneas competitivamente superiores. Evita ainda o acúmulo de biomassa vegetal seca, prevenindo a ocorrência de incêndios catastróficos. Avaliações sobre esses dois distúrbios para os campos do sul do Brasil demonstraram sua influência positiva sobre a diversidade de espécies vegetais, e portanto, sua importância para a própria conservação dos ecossistemas campestres (Boldrini e Eggers, 1997) (Overbeck *et al.*, 2007). Em estudos de longo prazo, a perda de riqueza e diversidade na situação de ausência de distúrbios fica evidente (Rodríguez *et al.*, 2003).

Em vista do exposto, o IBAMA tem inclusive sugerido a utilização do gado como instrumento para a recuperação de áreas de campos nativos suprimidos ilicitamente - além de evitar a dominância de poucas espécies oportunistas na área em recuperação, o gado pode servir como vetor de sementes de áreas conservadas para áreas degradadas.

As Universidades e pesquisadores acima citados, bem como a EPAGRI/Lages/SC (Pinto

et. al., 2016) que publicou o estudo “**Pecuária de Corte – Vocação e inovação para o desenvolvimento catarinense**”, corroboram com a visão de que a pecuária extensiva é atividade econômica tradicional sustentável do ponto de vista ambiental e social apta aos campos de altitude.

Item 7. “Porque o IBAMA não menciona que o Código Florestal e os decretos que o regulamentam criam Programas de Regularização Ambiental apenas para fragmentos com uso rural consolidado, inseridas em Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e uso restrito?”

Análise - Tal questionamento não se aplica a supressões de vegetação nativa recentes e realizadas sem autorização do órgão ambiental competente. Quanto aos Programas de Regularização Ambiental - PRA são direcionados à recuperação de passivos ambientais cujas supressões tenha sido concluídas anteriormente a 2008, o que não se encaixa em nenhuma das áreas-alvo da Operação Campereada.

Item 8. “Tem o IBAMA prova de que, antes de expedir essas notificações diretamente à população, notificou especificamente o Estado de Santa Catarina, competente para toda essa disciplina, inclusive para aprovar manejo e supressão de vegetação em imóveis rurais, como previsto nos artigos 8 e 16 da Lei Complementar da União n 140/2011? Não estaria o IBAMA agindo aqui ilegalmente?”

Análise - A União possui competência constitucional comum de proteção ao meio ambiente, artigo 225 da CF 1988. Por isso mesmo, a Lei Complementar 140/2011 em seu parágrafo 3º do artigo 17 prevê que o órgão ambiental da União pode e deve agir na fiscalização ambiental quando urgido pela necessidade diante de caso concreto, particularmente havendo a obrigação da anuência da União em casos de supressão vegetal acima de 50 hectares na Mata Atlântica, sem obrigatoriedade de notificação prévia ao órgão ambiental estadual.

Evidentemente que a posteriori deve-se buscar o órgão ambiental competente para normalização de procedimentos à luz da competência de cada ente integrante do SISNAMA, como se vê:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

...

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Item 9. "Como poderiam os proprietários obter do órgão licenciador estadual essa "autorização de supressão dos campos de altitude" se a Instrução Normativa n 23 do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, que disciplina a Autorização para Supressão de Vegetação em Área Rural - AuC menciona expressamente o Código Ambiental de Santa Catarina, e aplica-se somente a florestas, ou seja, com material lenhoso, e ainda somente a estágios secundário e avançado de regeneração, exatamente porque se enquadra ao descrito no seu artigo 103 do Código Estadual, e não a "essas cartas da Rede de Campos Sulinos"?

É impossível a obtenção desse documento. O Estado não pode expedir documento não previsto em regulamento e necessita de instrumento normativo para expedir atos administrativos, sob pena de nulidade deste por falta de legalidade.

Ou seja, o IBAMA está requisitando a apresentação de documento não previsto na legislação. Atuando assim, notificando os proprietários para apresentar documento para o qual não existe ato normativo não estaria o próprio IBAMA agora agindo em desobediência aos princípios do regime jurídico da Mata Atlântica (arts. 6 e 7) e faltando com a necessária transparência das informações e atos, de gestão democrática, da busca do desenvolvimento sustentável e o disciplinamento da ocupação rural de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico?"

Análise - Como já demonstrado nos artigos citados das Leis federais 11.428/2006 e 12.651/2012 é obrigatória a autorização para supressão de qualquer vegetação nativa, incluindo campos naturais. Por consequência, uma vez que não se pode escusar-se de obediência à legislação vigente, cabe ao contribuinte interessado na supressão vegetal de campo natural procurar o órgão ambiental competente; como também cabe a este regulamentar procedimentos internos frente a tais requerimentos. Enquanto tal rito não se estabelece, de fato estará ilegal qualquer supressão a revelia da legislação federal.

Item 10. “Não estaria os gestores do órgão sujeitos infringindo dispositivos referentes à lealdade, transparência, finalidade e legalidade de atos administrativos, inclusive tipificados nos incisos I, II e IV do artigo 11 da lei nº 8.429/92 que define os atos de improbidade administrativa? E ao exigir documento não previsto em lei não estariam os gestores do IBAMA agindo também com abuso de poder e incidindo em crime?”

Análise - Questionamentos desprovidos de base legal e trazidos na tentativa de intimidar servidores do órgão ambiental federal. Como já exposto à exaustão, o trabalho desenvolvido no escopo da Operação Campereada significa a persecução de objetivos estabelecido em lei e planejados previamente pelo IBAMA, com sua execução regular com base em parâmetros operacionais aplicados em todas as ações fiscalizatórias. Compete informar ademais que os atos da fiscalização do IBAMA são por regra comunicados ao Ministério Público Federal, fiscal da lei; assim como será com todos os atos oriundos da presente Operação Campereada.

Item 11. “Porque o Estado de Santa Catarina e seu órgão ambiental, efetivamente responsáveis por essas políticas e ações administrativas, e os próprios administrados que nesse estado residem e desempenham suas atividades profissionais jamais haviam sido informados desse entendimento do IBAMA e a submissão de seus atos ao entendimento ou “cartas” de uma organização privada sediada em outro Estado?”

Análise - Repete-se que a competência constitucional comum de proteção ambiental não requer comunicação prévia entre os órgãos do SISNAMA.

Além disso, operações de fiscalização são ações de Estado e, por doutrina, sigilosas quando necessário de forma a que não sofram interferências que impeçam o cumprimento de missão institucional.

No caso da operação Campereada, buscou-se o estrito cumprimento da legislação e foi iniciada em 2013 ainda no RS e a menção à carta de organização privada sediada em outro estado não procede não somente porque está integrada por universidades federais como também pelo órgão estadual de promoção agrícola de Santa Catarina - EPAGRI, conforme informado anteriormente.

Conclusão:

Considerando que nenhuma autorização foi apresentada pelo NOTIFICADO, nem mesmo laudo técnico e imagens de satélite que pudessem descaracterizar supressão não autorizada de campos de altitude em estágio médio de regeneração, conclui-se que este processo está apto a seguir à fase de **APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL** em lavratura da competente **Autorização** com base na infringência dos artigos 23 da Lei 11.428/2006 e artigo 26 da Lei 12.651/2012, com multa prevista no artigo 49 do Decreto 6.514/2008, bem como o decorrente **Embargo** para fins de recuperação ambiental de área não passível de autorização. Oportunizado, evidentemente, o acesso ao contraditório previsto em Direito.

Sugestão de encaminhamento.

Ainda que atípico o direcionamento de manifestação pelo NOTIFICADO ao Presidente do Ibama, precedente que pode tornar-se prejudicial ao inaugurar inovação no rito administrativo de apuração de infrações ambientais previsto na Instrução Normativa Ibama nº 10/2012, não se pode ignorar a existência do Documento SEI nº 4341272. Por esse motivo, sugerimos o encaminhamento deste processo ao Superintendente do Ibama/SC com indicação para remessa do feito ao Gabinete/Ibama Sede para que tenham ciência da carta dirigida ao Sr. Presidente (SEI nº 4341272).

Por fim, destaque-se que havendo o desejo da Presidência do Ibama em se manifestar no presente feito é aconselhável observar a urgência do caso, de forma a oportunizar ao Agente Ambiental Federal a conclusão da ação fiscalizatória em curso, como também a necessária comunicação ao Ministério Público Federal para adoção dos procedimentos que lhe compete.

Fontes (Nota Técnica 3 – SEI nº 0116868):

BENCKE, G. A. 2009. Diversidade e conservação da fauna dos Campos do Sul do Brasil. In: PILLAR, Valério da Patta et al. **Campos Sulinos: Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade**. Brasília, MMA, 2009. p. 101-121.

BOLDRINI, I.I.; EGGERS, L. Directionality of succession after grazing exclusion in grassland in the south of Brazil. **Coenoses**, CETA, Gorizia, v.12, n.2-3, p.63-66, 1997.

CRUZ, R. C.; GUADAGNIN, D. L. Uma pequena história ambiental do Pampa: proposta de uma

abordagem baseada na relação entre perturbação e mudança. In: **A sustentabilidade da Região da Campanha – RS: Práticas e teorias a respeito das relações entre ambiente, sociedade, cultura e políticas públicas**. Santa Maria: UFSM, PPG Geografia e Geociências, Dep. de Geociências, 2010. p.155-179.

FONTANA, C. S., REPENNING, M., ROVEDDER, C. E. Aves. In: BOLDRINI, Ilsi Iob (Org.). **Biodiversidade dos Campos do Planalto das Araucárias**. Brasília: MMA, 2009. p. 159-208. (Série Biodiversidade, v. 30).

MILCHUNAS, D. G.; SALA, O. E.; LAUENROTH, W. K. 1988: A generalized model of the effects of grazing by large herbivores on grassland community structure. **The American Naturalist**, v.132, n.1. jul. 1988, p. 87-106.

NABINGER, C. Manejo e produtividade das pastagens nativas do subtropico brasileiro. In: DALL'AGNOL, M.; NABINGER, C.; ROSA, L.M.; et al. (orgs.). Simpósio de Forrageiras e Pastagens, 1. , 2006, Porto Alegre. **Anais...**Canoas: Ulbra, 2006, p. 25-76.

NABINGER, C.; FERREIRA, E. T.; FREITAS, A. K; et al. Produção animal com base no campo nativo: aplicações de resultados de pesquisa. In: PILLAR, Valério da Patta et al. **Campos Sulinos: Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade**. Brasília, MMA, 2009. p. 175-198.

OVERBECK, G. E. et al. 2007: Brazil's neglected biome: The South Brazilian Campos. **Perspectives in Plant Ecology, Evolution and Systematics**, v. 9, n.2, dec. 2007, p. 101-116.

PILLAR, V. D. et al. **Estado atual e desafios para a conservação dos campos**. Porto Alegre: UFRGS, 2006. 24 Disponível em: <<http://ecoqua.ecologia.ufrgs.br>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

PINTO, C. E. et al. Pecuária de corte: Vocaçao e inovação para o desenvolvimento catarinense. **Florianópolis: Epagri**, 2016.

RODRIGUEZ, C. et al. Temporal trends in species composition and plant traits in natural grasslands of Uruguay. **Journal of Vegetation Science**, v.14, n.3, jun. 2003, p.433-440.

VALLS, J. F. M. et al. O patrimônio florístico dos Campos: potencialidades de uso e a conservação de seus recursos genéticos. Capítulo 10. p. 139-154. In: PILLAR, Valério da Patta et al. **Campos Sulinos: Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade**. Brasília: MMA, 2009.

Componentes da Rede de Campos Sulinos. https://www.ufrgs.br/redecampossulinos/wordpress/?page_id=845

EPAGRI. https://www.ufrgs.br/redecampossulinos/?grupo_post=epagri

UFSC. https://www.ufrgs.br/redecampossulinos/?grupo_post=laboratorio-de-sistemica-de-plantas-vasculares-labspvufsc

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO BARBOSA, Analista Ambiental**, em 20/02/2019, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO DA COSTA MAUES FILHO, Analista Ambiental**, em 20/02/2019, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CONRADO LOCKS GHISI, Analista Ambiental**, em 21/02/2019, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4433594** e o código CRC **F517B5F9**.